



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-23.2016.6.02.0040 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.932
(10/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 125-23.2016.6.02.0040
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E
OUTROS
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A
VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL.
REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ALEGAÇÃO
RECURSAL DE REGULAR DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO.
INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO
E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE
CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-23.2016.6.02.0040 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 47/52) interposto por JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO almejando a reforma da sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral (fls. 45/46), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura com fundamento na ausência de desincompatibilização, no prazo legal, do cargo de Técnico em Laboratório do Laboratório de Patologia do Município de Delmiro Gouveia/AL.

O Recorrente alega que teria se afastado regularmente das suas funções, embasando tal afirmativa nos documentos de fls. 07 e 19.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 491/2016 – GP/RE/AL/MDC pugnando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura do Recorrido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-23.2016.6.02.0040 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 07.09.2016, a sentença foi proferida em 08.09.2016, publicada em 10.09.2016 e o apelo foi protocolado em 13.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl. 52) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do Recorrente foi a inobservância da obrigação de desincompatibilização, no prazo legal, do cargo público de Técnico em Laboratório do Laboratório de Patologia do Município de Delmiro Gouveia/AL.

Visando cumprir o previsto no art. 27, V, da Res. TSE nº 23.455/2015, o Recorrente apresentou como prova de sua desincompatibilização o documento de fl. 07, consistente em requerimento de afastamento do serviço público endereçado à Coordenadora do Laboratório de Patologia do Município de Delmiro Gouveia/AL, Dra. Lívia M. Daniel de Oliveira. Ocorre que tal documento, apesar de trazer carimbo e assinatura da destinatária, não indica a data em que ele foi efetivamente recebimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-23.2016.6.02.0040 – Classe 30

O Recorrente foi regularmente notificado pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral para suprir diversas irregularidades, dentre as quais a ausência de adequada prova da desincompatibilização (art. 27, V, da Res. TSE nº 23.455/2015).

Não obstante apresentado o documento de fl. 19, constata-se facilmente que se trata de cópia do documento de fl. 07, mas com a indicação do dia 01/07/2016 como data do protocolo.

À fl. 21, o Recorrente informa que teria requerido à Coordenadora do Laboratório de Patologia do Município de Delmiro Gouveia/AL certidão atestando a sua desincompatibilização, não tendo sido atendido. Pugnou, assim, ao Juiz Eleitoral a expedição de ofício à Dra. Livia M. Daniel Oliveira, para que fosse obtida prova cabal da desincompatibilização.

A diligência requerida pelo próprio candidato foi deferida pelo magistrado. Ocorre que, em resposta ao Ofício de fl. 22, a Coordenadora do Laboratório de Patologia do Município de Delmiro Gouveia/AL expediu o Ofício nº 420/2016 (fl. 23), informando que o documento de desincompatibilização foi recebido apenas em 02.08.2016. Adicionalmente, remeteu os documentos de fls. 24/33, a fim de comprovar que o candidato laborou no mês de julho.

Neste ponto específico, foi preciso o Ministério Público Eleitoral ao afirmar que:

“[...] à vista de todos os documentos contidos nos autos, conclui-se que o pedido de afastamento do recorrente foi feito a destempo, em 02/08/2016, o que ensejou a negativa de certidão de desincompatibilização no prazo legal. Nada há nos autos que infirme o alegado pela superior hierárquica do candidato, a qual é categórica ao afirmar que ele permaneceu no exercício da função durante o mês de julho.

[...]

Ademais, há fortes indícios de falsificação nos autos. Veja-se que o documento inicialmente apresentado pelo recorrente (fl. 07), original, não indica data de protocolo/recebimento. A cópia de citado documento, entretanto, fl. 19, traz a data de 1º/07/2016 como sendo aposta pela recebedora, Dra. Livia M. Daniel Oliveira. Diante da declaração de fl. 23, de que o pedido de afastamento teria sido entregue apenas em 02/08/2016, há indícios de que a data de recebimento tenha sido inserida posteriormente pelo candidato.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-23.2016.6.02.0040 – Classe 30

Como se pode constatar, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar seu afastamento, razão pela qual não merece reparo a sentença objeto deste apelo.

Diante da fundamentação apresentada, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a sentença de fls. 45/46, que indeferiu o registro de candidatura.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 125-23.2016.6.02.0040
Prot. 26.399/2016

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 10/10/2016 (SESSÃO Nº 89/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.932, de 10/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE Omena CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 125-23.2016.6.02.0040 – Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11932 foi conferido(a) e publicado na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS